

TERMO DE COMPROMISSO ARBITRAL

Pelo presente instrumento particular, de um lado, as PARTES abaixo qualificadas, e em conformidade com as disposições da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem, alterada pela Lei nº 13.129/2015), do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) e das melhores práticas internacionais, resolvem celebrar o presente Termo.

DAS PARTES

REQUERENTE :

- **Nome/Razão Social:**
- **Nacionalidade:**
- **Estado Civil/Natureza Jurídica:**
- **Profissão/Atividade:**
- **CPF/CNPJ:**
- **Endereço:**
- **Representante Legal:**
- **E-mail/Telefone:**

REQUERIDO :

- **Nome/Razão Social:**
- **Nacionalidade:**
- **Estado Civil/Natureza Jurídica:**
- **Profissão/Atividade:**
- **CPF/CNPJ:**
- **Endereço:**
- **Representante Legal:**
- **E-mail/Telefone:**

OBJETO E ÂMBITO DA ARBITRAGEM

As Partes elegem, de forma definitiva e irrevogável, o juízo arbitral para solucionar a(s) controvérsia(s) referente(s) a direitos patrimoniais disponíveis decorrente(s) de [Descrição do Contrato ou Relação Jurídica], especificamente sobre:

- **Descrição do Conflito:** [Descrição concisa e clara da controvérsia, por exemplo: "Controvérsia sobre o cumprimento das Cláusulas [Número] do Contrato nº [Número do Contrato] e os valores devidos ou a reparação de danos."]
- **Documentos Anexos:** [Listar documentos essenciais que fundamentam o conflito.]

Este Termo de Compromisso Arbitral é autônomo e independente do contrato subjacente (Princípio da Separabilidade), de modo que a eventual nulidade ou anulabilidade do contrato não implicará a invalidade do presente Termo, conforme prevê o art.8º. da lei 9.307/96.

INSTITUIÇÃO ARBITRAL, REGULAMENTO E SEDE

A Arbitragem será administrada pela **CAB Câmara Arbitral Brasileira**, nos termos da Lei nº 9.307/96, conforme alterada pela Lei nº 13.129/2015.

O procedimento arbitral será regido pelo **Regulamento de Arbitragem** da CAB Câmara Arbitral Brasileira vigente na data de seu protocolo, cujas normas as Partes declaram conhecer e aceitar integralmente.

Sede e Idioma: A sede legal da arbitragem será [Cidade e Estado, Brasil], e o idioma oficial do procedimento será o Português. As audiências e reuniões poderão ser realizadas em outro local ou por meios virtuais, a critério do Tribunal Arbitral.

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

O termo tribunal arbitral faz referência ao Árbitro único e/ou a vários Árbitros nomeados para o procedimento arbitral.

Número de Árbitros: O Tribunal Arbitral será composto por [ESCOLHER NÚMERO ÍMPAR: 1 (um) ou 3 (três)] Árbitro(s).

Nomeação:

- [SE ÁRBITRO ÚNICO:] As Partes nomeiam de comum acordo o(a) Sr(a). [Nome do Árbitro Único], ou, na impossibilidade, este será nomeado pela CAB.
- [SE TRÊS ÁRBITROS:] Cada Parte nomeará um Árbitro no prazo previsto no Regulamento, e os dois Árbitros nomeados escolherão o terceiro Árbitro, que atuará como Presidente do Tribunal. Não havendo consenso, o Árbitro Presidente será nomeado pela CAB.

Dever de Revelação e Imparcialidade: O(s) Árbitro(s) deverá(ão) ser independente(s) e imparcial(is) em relação às Partes e à controvérsia, e têm o dever de revelar qualquer circunstância que possa gerar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade ou independência, conforme o Art. 14 da Lei nº 9.307/96.

Lei de Julgamento: O(s) Árbitro(s) decidirá(ão) a controvérsia com base no direito (legislação da República Federativa do Brasil), (legislação estrangeira), ou (se for o caso) por equidade, caso as Partes concordem expressamente com o julgamento por equidade - Art. 2º da Lei nº 9.307/96].

PROCEDIMENTO E MELHORES PRÁTICAS (CCI)

Gestão do Caso: O Tribunal Arbitral conduzirá o procedimento de forma célere e eficiente, adotando técnicas de controle de custos e tempo, conforme as diretrizes do Regulamento da CAB .

Julgamento Antecipado: O Tribunal Arbitral terá o poder de decidir, mediante requerimento de qualquer Parte, sobre questões de mérito ou de jurisdição que sejam manifestamente infundadas ou não admissíveis antes da fase de instrução, visando a eficiência processual.

Rito Expedito: Caso o valor da causa seja inferior a R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de Reais), e as Partes concordem ou não se oponham, o Tribunal Arbitral poderá aplicar o procedimento de Arbitragem Expedita, conforme previsto no Regulamento da CAB, para garantir agilidade e redução de custos.

MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE URGÊNCIA

As Partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares ou de urgência, antes de iniciada a Arbitragem, ou até a constituição do Tribunal Arbitral, desde que observados os requisitos da urgência.

Uma vez constituído, o Tribunal Arbitral terá competência para apreciar, manter, modificar ou revogar as medidas de urgência concedidas pelo Judiciário, bem como para conceder novas medidas provisórias que julgar cabíveis.

Árbitro de Emergência: Caso o Regulamento da CAB preveja tal mecanismo, e o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido constituído, as Partes poderão recorrer ao procedimento de Árbitro de Emergência para obter medidas provisórias.

CONFIDENCIALIDADE E CUSTOS

Confidencialidade: O procedimento arbitral, incluindo todas as manifestações das Partes, documentos e a Sentença Arbitral, será estritamente confidencial, salvo prévia autorização expressa das Partes ou obrigação legal.

Custas e Honorários: As custas, despesas e honorários do(s) Árbitro(s) serão pagos pelas Partes na forma e nos prazos estabelecidos na **Tabela de Custas e Honorários** da CAB Câmara Arbitral Brasileira em vigor, obrigando-se ao seu cumprimento.

SENTENÇA ARBITRAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

O tempo do procedimento arbitral será, na arbitragem expedita de até 6(seis)meses de tramitação, podendo ter uma prorrogação de mais 3(três) meses. Na arbitragem ordinária, o tempo máximo será de 12 meses, sendo permitido prorrogação de mais um tempo a ser definido pelas partes e o tribunal arbitral, conforme a conveniência da instrução.

Sentença Final: A Sentença Arbitral será proferida no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias úteis, a contado da apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado mediante acordo das Partes ou decisão fundamentada do Tribunal Arbitral (Art. 23 da Lei nº 9.307/96).

Eficácia: A Sentença Arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral é final e obrigatória para as Partes e seus sucessores, produzindo, no Brasil, os mesmos efeitos da sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei nº 9.307/96.

E por estarem justas e acordadas, as PARTES assinam o presente Termo de Compromisso Arbitral em [Número de vias] vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

[Local], [Dia] de [Mês] de [Ano].

REQUERENTE (Parte A):	REQUERIDO (Parte B):
[ASSINATURA E NOME COMPLETO]	[ASSINATURA E NOME COMPLETO]
[CARGO/REPRESENTAÇÃO]	[CARGO/REPRESENTAÇÃO]

ÁRBITRO(S):	
[ASSINATURA E NOME COMPLETO]	
Testemunhas:	
1. [NOME COMPLETO]	2. [NOME COMPLETO]
CPF: [Nº DO CPF]	CPF: [Nº DO CPF]